

Processo nº 396/2006

Data: 10.08.2006

(Autos de recurso penal)

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

A liberdade condicional não é uma medida de concessão automática, sendo (antes) de conceder caso a caso, dependendo não só da verificação do pressuposto formal do cumprimento de dois terços da pena imposta, mas também da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 396/2006

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos, vem recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B. que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Alegou para, em síntese, concluir afirmando que preenchidos estão todos os pressupostos para que lhe fosse concedida a liberdade condicional, imputando assim à decisão recorrida a violação ao preceituado no artº 56º do C.P.M.; (cfr. fls. 96 a 98).

*

Em resposta, afirma o Digno Magistrado do Ministério Público que:

“a) a libertação antecipada colocará em risco a defesa da ordem jurídica e paz social.

b) conseqüentemente, o recluso não estão reunidas as condições do artº 56º para que o arguido beneficie da liberdade condicional.

c) Pelo exposto, considerando infundado o recurso interposto, o qual deve ser rejeitado”; (cfr. fls. 100 a 101-v).

*

Nesta instância, e em sede de vista, é também o Exmº Representante do Ministério Público de opinião que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 107 a 108).

*

Lavrado despacho liminar e adequadamente processados, vieram os autos à conferência.

*

Nada obstante, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a seguinte matéria de facto com relevo para a decisão a proferir:

- A, nascido em XXX, em 10.07.1983, deu entrada no Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.) em 29.11.2002, aí permanecendo preventivamente preso até decisão datada de 24.07.2003 que o condenou na pena de 5 anos e 3 meses prisão, pela prática, com co-autor, de um crime de “roubo qualificado” p. e p pelo artº 204º, nº 2, al. b) do C.P.M..
- em 27.03.2006, elaborou a Divisão de Apoio Social, Educação e Formação do E.P.M. “relatório para a liberdade condicional”,

onde, a final, se concluía poder o dito **A** beneficiar da mesma.

- Oportunamente, e atento o facto de ter sido o mesmo **A**, por factos ocorridos em Janeiro, punido disciplinarmente por despacho de 16.05.2006 com a pena de isolamento por um mês com privação de permanência a céu aberto por violação ao estatuído no artº 74º, al. h) e l) do D.L. nº 40/94/M, emitiu o seu Director parecer desfavorável à sua libertação antecipada.
- em 14.06.2006, e em sede de vista, opinou o Exmº Magistrado do Ministério Público no sentido de que reunidos não estavam os pressupostos subjectivos para a concessão da liberdade condicional.
- por decisão de 21.06.2006, foi lhe negada a dita liberdade condicional.
- **A** cumpriu ininterruptamente dois terços da pena em que foi condenado em 27.05.2006.
- se colocado em liberdade, irá viver com os seus pais na sua terra

natal onde tem perspectivas de emprego numa frutaria de um familiar.

- para além da condenação cuja pena cumpre, nada mais consta do seu C.R.C..
- o término da pena ocorrerá em 27.02.2008.

Do direito

3. Insurge-se a ora recorrente contra a decisão objecto da presente lide recursória, imputando à mesma o vício de violação do artº 56º do CPM.

Cremos, porém, que não lhe assiste razão.

Vejamos.

Preceitua o referido artº 56º que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais” para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena em que foi condenado o ora recorrente – 5 anos e 3 meses de prisão – e visto que se encontra

ininterruptamente preso desde 29.11.2002, tendo já expiado mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 27.05.2006), preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se, para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º, (vd., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002).

Na verdade, e na esteira do decidido por esta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”, (cfr. v.g. Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002), certo sendo que, como pressupostos de

verificação “cumulativa”, a falta de qualquer um deles compromete desde logo uma decisão de sentido positivo, no sentido da concessão da pretendida liberdade condicional.

“In casu”, e como se deixou retratado na factualidade dada como assente, foi o ora recorrente recentemente punido por ter infringido normas do “Regime de Execução das Medidas Privativas de Liberdade” aprovado pelo D.L. nº 40/95/M, mais concretamente, as ínsitas no artº 74º al. h) – “posse ou tráfico de dinheiro ou de objectos não consentidos” – e alínea l) – “apropriação, extravio ou dano dos bens de Administração ou de terceiros”.

Perante isso, patente é que nenhuma censura merece a decisão recorrida quando considera que o mesmo recorrente não preenche os requisitos subjectivos para a concessão da pretendida liberdade condicional, pois que, ponderando-se na sua (recente) conduta prisional, não nos parece possível o imprescindível “juízo de prognose indiciador de que vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal”.

Dest’arte, verificados não estando os necessários pressupostos

legais para que ao mesmo fosse concedida a peticionada libertação antecipada, improcede o presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 5 UCs.

Ao seu Ilustre Patrono, e a título de honorários, fixa-se o montante de MOP\$1.200.00.

Macau, aos 10 de Agosto de 2006

José M. Dias Azedo

Ip Sio Fan

Lou Ieng Ha